



TERMO DE JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: FORTALECE CONSTRUTORA E BRANDÃO
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO 02/2021-SEINFRA
PROCESSO:
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS
DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NA ESTRADA DE
ACESSO AO DISTRITO DE ITAGUARUNA.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela **empresa FORTALECE CONSTRUTORA e pela empresa BRANDÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta julgou na presente licitação, como inabilitada a empresa FORTALECE CONSTRUTORA e por seu turno, a empresa BRANDÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS como habilitada.

As petições (recursos) encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 04 de março de 2021, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento das habilitações em seu flanelógrafo e em jornal de grande circulação, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05 (cinco) dias úteis da publicação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, entre 05 a 11 de março de 2021, tendo as recorrentes protocolizado suas peças dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal que exige o artigo 109 da Lei de Licitações.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela



manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

a) FORTALECE CONSTRUTORA

Inicialmente, a recorrente questiona sua inabilitação em face da qualificação técnica profissional (item 4.1.4. c do edital), destacando que apesar de não possuir o item “Assentamento de tubo de concreto armado” em seu atestado, apresenta em o item “Corpo de bueiro simples tubular”, o qual abrange a aquisição do insumo, bem como a execução do serviço de assentamento.

Além disso, a empresa também solicita a inabilitação da BRANDÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, alegando o não atendimento dos quantitativos mínimos e conseqüentemente, o não atendimento da qualificação técnica operacional (item 4.1.4. b do edital).

Em síntese do necessário, são essas as alegações da empresa, requerendo, ao final, a procedência do pedido.

b) BRANDÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

A empresa BRANDÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS por sua vez, aponta a irregularidade do atestado de qualificação técnica operacional da empresa FORTALECE CONSTRUTORA (item 4.1.4. b).

A recorrente demonstrou suspeita quanto ao real estágio da obra em questão, tendo em vista constar na emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) data desarrazoada. Ademais, também destaca a falta da assinatura do engenheiro responsável no referido atestado e questiona a incompatibilidade entre a placa de obra e a ART com os nomes de Paulo Sodr  Moita Arruda e Hiago Moreira de Vasconcelos, respectivamente.

III – DO MÉRITO

a) FORTALECE CONSTRUTORA

Após consultar a tabela de serviços da SEINFRA, foi possível verificar que a composição “Corpo de bueiro simples tubular”, de fato, enquadra a execução do serviço de assentamento do tubo de concreto para fins de habilitação na qualificação técnica profissional da empresa FORTALECE.

Em seguida, foi revisada a documentação de habilitação da empresa BRANDÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS e observado que o quantitativo de 52 m³ não se refere ao item de “Assentamento de tubo de concreto armado”, mas sim ao item “Elevação em concreto ciclópico”. Dessa forma, é possível verificar que devido à má formatação da tabela houve um equívoco de interpretação, gerando conseqüentemente, a inabilitação da referida empresa. Conforme mostra a foto abaixo:

ITEM	SERVIÇOS	UNID	QUANT
1	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	Demolição e retirada de bueiro existente	Unid	1
2	MOVIMENTAÇÃO DE TERRA		
2.1	Escavação Manual de valas até 1,5m	M ³	120



2.2.	Reaterro com material produzido	M ³	120
3	BUEIRO		
3.1	Fundação em concreto ciclópico	M ³	25
3.2	Elevação em concreto ciclópico FCK=15 Mpa, Traço	M ³	
3.3	Aquisição e assentamento de tubo de concreto D=1000mm	Unid	10
3.4	Assentamento de tubo de concreto D=1000mm	Unid	10

b) BRANDÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

Com o intuito de apurar a denúncia feita, foram encaminhadas diligências para o setor de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura visando examinar o referido alvará de construção e realizar visita in loco; para a empresa contratante, a fim de reiterar o Atestado de Capacidade Técnica emitido por esta e para a Secretaria de Finanças do município, com objetivo de verificar a emissão de notas fiscais que comprovem a prestação do serviço.

O setor de Engenharia, após visita técnica na obra em questão, emitiu parecer técnico em anexo e concluiu pela invalidade do Atestado, tendo em vista que a obra não se encontrava pronta na data da vistoria conforme fora declarado.

A contratante, L CAR, não apresentou justificativas para os questionamentos, mantendo-se neutra no julgamento das propostas e conseqüentemente, não forneceu elementos que fossem comprobatórios da execução completa do serviço pela empresa FORTALECE CONSTRUTORA EIRELI.

Por sua vez, o departamento de Tributos da Secretaria de Finanças, declarou que no período de 10/02/2014 a 15/03/2021 não encontrou registro de notas fiscais emitidas pela empresa FORTALECE CONSTRUTORA EIRELI para o tomador de serviços L CAR PETROLÉO LTDA, de acordo com a resposta em anexo.

Desta feita, em busca do julgamento mais prudente possível, também foi enviado diligência para a própria empresa FORTALECE CONSTRUTORA EIRELI em razão da necessidade de maior esclarecimento, já que a empresa contratante não apresentou seu posicionamento. Contudo, da mesma forma, a empresa contratada não respondeu aos questionados apontados, muito menos comprovou a validade do seu Atestado.

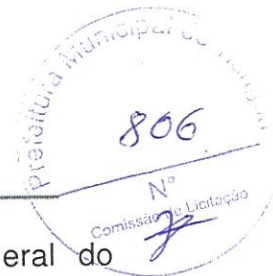
III – DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se PROCEDENTE o pedido da empresa FORTALECE CONSTRUTORA EIRELI e conseqüentemente, a habilitação técnica profissional da mesma, bem como a inabilitação técnica operacional da empresa BRANDÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS.

Julga-se PROCEDENTE ainda o pedido da empresa BRANDÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, acarretando na inabilitação técnica operacional da FORTALECE CONSTRUÇÕES. Além do mais, em virtude da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica não condizente com a realidade dos fatos,



Prefeitura de
Tianguá



devendo ser tomadas as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral do Município.

Por fim, esta Comissão de Licitação declara a empresa Fortalece Construtora e a Brandão Construções como INABILITADAS por descumprirem o item 4.1.4. b do edital.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Tianguá, 31 de março de 2021.

TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO